

Exmo. Sr. Deputado Presidente do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo defensor público federal abaixo signatário, nos autos em que passa a patrocinar os interesses do Deputado Federal **EDUARDO NANTES BOLSONARO** (PL/SP), onde é acusado por suposta conduta incompatível com o decoro parlamentar, apresenta

DEFESA PRÉVIA

em face da representação apresentada pelo Partido dos Trabalhadores e pelos parlamentares Senador Humberto Sérgio Costa Lima (PT/PE) e Deputado Federal Paulo Fernando dos Santos – Deputado Paulão (PT/AL). Tal pretensão não deve se sustentar, pelas razões e fundamentos a seguir;

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA DA IMPUTAÇÃO

Imputam-se ao representado algumas condutas que supostamente seriam incompatíveis com o decoro exigido de um deputado federal. Nos termos da representação e do relatório acostado aos autos, o representado hipoteticamente teria realizado atos que representariam:

1. **Incitação à ruptura do processo eleitoral**, mediante declaração pública à CNN Brasil de que “sem anistia para Jair Bolsonaro, não haverá eleições em 2026”, o que a representação classificaria como “grave ameaça à ordem constitucional e à soberania popular”.



2. **Tentativa de submeter a jurisdição nacional ao escrutínio de potências estrangeiras**, por supostamente buscar apoio de autoridades do governo dos Estados Unidos da América para impor sanções a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), integrantes da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal, em represália a investigações contra seu pai e correligionários.

3. **Atos de hostilidade à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito**, por ter, segundo o documento, difamado instituições do Estado brasileiro.

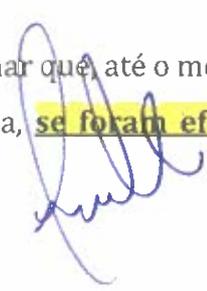
4. **Uso do mandato como plataforma para desestabilização institucional**, com ênfase na atuação internacional e nas publicações de conteúdo ofensivo nas redes sociais, inclusive com “imagem caricata” de magistrado e “imputações injuriosas”.

5. **Irregularidade funcional** após o término da licença parlamentar de 120 dias, expirado em 20 de julho de 2025, sem retorno ao país nem requerimento de prorrogação — conduta apontada como violação ao Regimento Interno da Câmara e ao art. 55, III, da Constituição Federal, por ausência injustificada.

6. **Prática de atos com indícios criminais**, conforme a decisão do STF nos autos da **PET 14.129**, que teria identificado indícios da prática dos seguintes delitos: a) Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal); b) Obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013); c) Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

II. A NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PESSOAL: A INDISPENSÁVEL COMUNICAÇÃO E O DEVER DE DILIGÊNCIA DO CONSELHO DE ÉTICA.

Antes de avançar na petição de defesa, é necessário consignar que, até o momento, não foi possível verificar, nos autos acessíveis ao público ou à defesa, **se foram efetivamente**





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

esgotados os meios e tentativas de comunicação e ciência pessoal do Deputado Eduardo Bolsonaro acerca da tramitação da presente representação. Tal constatação preliminar impõe prudência e reforça a necessidade de que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar demonstre documentalmente ter realizado todos os esforços cabíveis para assegurar a notificação direta do representado, sob pena de comprometimento da validade de qualquer ato subsequente.

A indispensabilidade da citação pessoal do representado não é capricho procedimental, mas corolário direto do devido processo legal substancial, assegurado pelos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Sem a comprovação inequívoca da ciência do acusado, inexistente processo válido — apenas aparência de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em diversos precedentes, que a formalidade do chamamento ao processo constitui elemento essencial de validade dos atos sancionatórios. A ausência de notificação pessoal do acusado, em processo administrativo de natureza punitiva, compromete a legitimidade do procedimento e invalida os atos subsequentes, por violação ao princípio do contraditório.

Inadmitir que cidadãos sejam punidos ou sancionados sem a comprovação da sua respectiva ciência pessoal deve ser aplicado com ainda maior rigor aos parlamentares federais, cujas prerrogativas processuais constituem extensão institucional do mandato popular. Nenhuma Casa Legislativa pode, sob o pretexto de celeridade ou conveniência política, presumir a ciência de um deputado por meio de publicações, comunicações genéricas ou alegorias jurídicas de notificação. A ficção de ciência é incompatível com o princípio republicano: onde não há prova da intimação pessoal, não há contraditório, e onde não há contraditório, não há legitimidade punitiva.

O fato de o Deputado Eduardo Bolsonaro estar temporariamente residindo nos Estados Unidos da América não constitui óbice para o cumprimento dessa exigência elementar. O avanço tecnológico e os meios de comunicação institucional hoje disponíveis — videoconferência, mensagens autenticadas, comunicações oficiais por via eletrônica e



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

certificação digital — eliminam qualquer alegação de impossibilidade material de cientificação pessoal.

Caberia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar envidar todos os esforços para garantir a notificação real e direta do representado, ainda que isso implique a cooperação da rede consular, o uso de ofícios diplomáticos ou mecanismos de citação eletrônica segura. O custo e a dificuldade de tais providências são o preço da civilidade em processos sancionatórios, pois a proteção dos direitos fundamentais — sobretudo quando se discute a cassação de um mandato popular — exige zelo reforçado e respeito absoluto às formas.

Da mesma forma, impõe-se ao Conselho de Ética que observe o mesmo padrão de eficiência e atualização tecnológica já consolidado no funcionamento da própria Câmara dos Deputados. Assim como se realizam, por meios virtuais e em tempo real, as comunicações de sessões plenárias, convocações de comissões, registros de presença e informes de lideranças partidárias ou blocos parlamentares, não há razão técnica ou administrativa para que as intimações e notificações processuais do representado não se valham das mesmas ferramentas digitais.

A própria institucionalização de sistemas como o Infoleg, o SEI Câmara e os canais de e-mail institucional com autenticação digital demonstram que o Parlamento dispõe de infraestrutura tecnológica segura e idônea para garantir ciência direta e imediata aos seus membros. O que se exige, portanto, não é inovação, mas coerência: se o Poder Legislativo reconhece a validade da comunicação digital para convocar, deliberar e legislar, deve igualmente utilizá-la para cientificar, notificar e assegurar defesa.

A democracia constitucional impõe um dever positivo de diligência às instituições. O Conselho de Ética, como órgão instrutor de processo de tamanha gravidade, não pode se contentar com notificações presumidas ou comunicações genéricas em diários oficiais. A ciência do acusado deve ser real, pessoal e comprovada, sob pena de nulidade absoluta do processo e de ofensa direta ao texto constitucional. Presumir o conhecimento do representado seria retroceder às

ficções inquisitórias, que o constituinte de 1988 rechaçou ao erigir o contraditório e a ampla defesa como direitos de estatura pétrea.

III. DO PERFIL PARLAMENTAR E DAS LINHAS TEMÁTICAS DE ATUAÇÃO

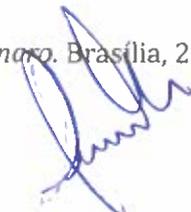
O Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, eleito por São Paulo por três mandatos consecutivos (2014, 2018 e 2022), consolidou uma trajetória parlamentar marcada pela constância temática e pela dedicação a dois eixos centrais: Relações Internacionais e Segurança Pública. Os números comprovam que o congressista direcionou sua atuação legislativa à proposição e relatoria de medidas a respeito da estrutura estatal de segurança e do papel do Brasil no cenário diplomático internacional.

Relatórios oficiais da Câmara dos Deputados e levantamento independente da *Agência Pública* apontam que, dentre as proposições relatadas pelo parlamentar, 14 versaram sobre segurança pública e armas de fogo, enquanto 9 trataram de tratados e convênios internacionais¹. No conjunto, foram 37 comissões das quais participou, com atuação contínua nas Comissões Permanentes de Segurança Pública e de Relações Exteriores e Defesa Nacional — esta última presidida por ele em 2019, com 25 votos favoráveis, conforme registro da própria Câmara dos Deputados^{2 3}. Tal atuação foi consagrada e legitimada pelo voto popular de forma inequívoca. Em 2018, foi reeleito com 1.843.735 votos, tornando-se o deputado federal mais votado da

¹ AGÊNCIA PÚBLICA. *Em 10 anos de Câmara, Eduardo Bolsonaro teve 2 projetos que viraram lei*. Publicado em 15 jul. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/07/em-10-anos-de-camara-eduardo-bolsonaro-teve-2-projetos-que-viraram-lei/>.

² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Eduardo Bolsonaro é eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Publicado em 13 mar. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/553393-eduardo-bolsonaro-e-eleito-presidente-da-comissao-de-relacoes-exteriores>.

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Atividades parlamentares de Eduardo Bolsonaro*. Brasília, 2025.



história do Brasil⁴. Já em 2022, reafirmou sua força eleitoral com 741.701 votos, figurando entre os três mais votados do estado mais populoso da Federação.

A relevância do trabalho parlamentar do Deputado Eduardo Bolsonaro não se limita ao reconhecimento popular em expressiva votação direta, que o consagrou como um dos mais votados da história do país. Tal representatividade política também é notada dentro do próprio Congresso Nacional. Sua indicação formal para exercer o cargo de Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, realizada pelo Partido Liberal em setembro de 2025, é manifestação inequívoca de confiança e reconhecimento por parte de seus pares. Tal escolha traduz a percepção de que o parlamentar reúne atributos de liderança, capacidade de articulação e legitimidade para coordenar a atuação de um bloco político plural, reforçando seu papel como figura central na defesa das prerrogativas institucionais e na preservação do equilíbrio democrático entre as forças que compõem o Parlamento.

IV. DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ESCASSEZ DE ELEMENTOS FÁTICOS

A representação formulada contra o Deputado Eduardo Bolsonaro padece de ineptia formal e material, porquanto não descreve, de modo minimamente suficiente, as condutas supostamente praticadas, tampouco estabelece a necessária relação de causalidade entre os atos imputados e a violação concreta de dever funcional. A peça acusatória limita-se a alinhar juízos genéricos de valor e a transcrever trechos de entrevistas e manifestações públicas, sem, contudo, individualizar comportamentos, demonstrar dolo funcional específico ou indicar de que modo tais atos teriam violado o decoro parlamentar na acepção normativa e constitucional do termo.

É bem certo ninguém pode ser punido sem descrição precisa da conduta, sua tipificação normativa e a demonstração do nexu causal que a vincule ao resultado jurídico pretendido. O

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Deputado Eduardo Bolsonaro – perfil parlamentar*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/160556>.





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

exercício do poder punitivo, ainda que no âmbito administrativo, exige a descrição clara e individualizada da conduta e sua subsunção ao tipo legal, sob pena de nulidade do processo. O mesmo raciocínio se impõe no âmbito do Parlamento, onde a amplitude da imunidade material reforça a exigência de tipicidade estrita e precisão acusatória.

Em matéria de representação política e disciplinar, a forma é garantia. As regras de admissibilidade mínima exigem que o documento acusatório seja circunstanciado, ou seja, que descreva o local, o tempo, o modo, as circunstâncias e as consequências concretas das condutas imputadas, bem como a correspondência entre tais fatos e o dispositivo normativo supostamente violado. A ausência de qualquer desses elementos transforma a imputação em narrativa aberta, destituída de densidade jurídica, o que inviabiliza a defesa técnica e fere o princípio da ampla defesa. Representações que se limitam a colar fragmentos de declarações ou reproduções midiáticas não cumprem a função descritiva mínima exigida pelo devido processo parlamentar.

O que se tem, na presente quadra, não é uma conduta funcionalmente irregular, mas um ruído institucional próprio da convivência democrática entre os Poderes. No exercício de seu mandato e no uso de suas prerrogativas constitucionais de expressão e fiscalização, o Deputado Eduardo Bolsonaro manifestou opiniões políticas sobre atos e decisões de outros agentes públicos, inclusive de membros de outro Poder. Essa prática, longe de configurar ofensa institucional, constitui a essência mesma do debate parlamentar e do pluralismo republicano. A crítica e a divergência — ainda que veementes — são inerentes à democracia e não podem ser criminalizadas por seus próprios pares.

O uso da arena pública das redes sociais como meio de expressão tampouco desnatura o caráter funcional das manifestações. A contemporaneidade da comunicação política ampliou o espaço da tribuna para o ambiente digital. É cediço que a imunidade parlamentar material se estende a quaisquer manifestações relacionadas ao exercício do mandato, inclusive quando proferidas fora do recinto legislativo, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar. Assim, a utilização da rede mundial de computadores não desnatura o caráter



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

político e funcional do discurso parlamentar, pois o debate público é a extensão natural do mandato em uma sociedade de informação.

As imputações apresentadas, portanto, carecem de elementos mínimos de tipicidade e de individualização, convertendo um legítimo exercício da liberdade de expressão parlamentar em objeto de persecução disciplinar. A ausência de descrição circunstanciada dos fatos e de sua subsunção a dispositivo específico do Código de Ética da Câmara transforma a representação em um libelo opinativo — e não em um ato processual apto a desencadear sanção. Nessa medida, é manifesta a inépcia da inicial, que impede o exercício pleno da defesa e contamina a validade do procedimento desde a origem.

Cumprе recordar, ademais, que a independência do Poder Legislativo Federal impõe que decisões de natureza política ou disciplinar não sejam tomadas de sobressalto, nem sob influxo emocional de manchetes midiáticas, pressões de opinião pública ou manifestações unilaterais de membros de outros Poderes. A Câmara dos Deputados é órgão autônomo da soberania nacional, dotado de autogoverno e de responsabilidade política própria.

Suas decisões devem resultar de juízo sereno, técnico e motivado, fundado em elementos objetivos e não em percepções midiáticas ou em declarações judiciais de caráter opinativo. Valorizar a atuação de um deputado federal — ainda que divergente — é tarefa dos próprios deputados, que, em sua pluralidade ideológica, representam o mosaico democrático da nação.

Qualquer tentativa de converter manifestações políticas em infrações disciplinares, especialmente quando baseadas em interpretações jornalísticas ou em decisões judiciais isoladas, rompe o equilíbrio entre os Poderes e fragiliza a autonomia do Parlamento. O Estado Democrático de Direito não se sustenta sobre consensos impostos, mas sobre a coexistência de divergências. Assim, antes de ser um ato de contenção, a rejeição de representações ineptas como a presente é um ato de afirmação da independência do Poder Legislativo e de respeito à soberania popular que investe seus membros do direito de pensar, falar e representar livremente.

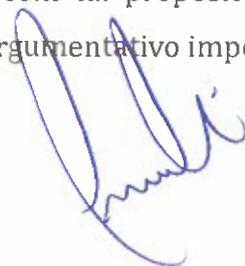
V. **DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA E DA IMPUTAÇÃO GENÉRICA DE CONDUTAS INVERIFICÁVEIS**

Ainda que se conceda à representação o benefício da dúvida quanto à sua intenção de zelar pelo decoro parlamentar, é impossível extrair, de seu conteúdo, a concretude necessária para sustentar qualquer acusação de natureza funcional ou penal. A peça é absolutamente lacônica quanto às circunstâncias de tempo, modo e lugar das supostas condutas, limitando-se a afirmações amplas e conjecturais, despidas de substrato fático e de lastro probatório.

Pergunta-se, com a sobriedade que o processo exige: qual conduta efetiva teria praticado o Deputado Eduardo Bolsonaro que caracterizaria obstrução a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa? Onde se encontram descritos os atos, as comunicações, os instrumentos ou as interferências concretas que pudessem indicar o dolo específico de obstaculizar a persecução penal? Nenhum elemento objetivo foi trazido, nenhuma correspondência temporal foi estabelecida, nenhuma materialidade foi apontada.

A representação, em suma, não descreve o “como”, o “quando” nem o “com quem” das alegadas obstruções — elementos que, pela Constituição e pela dogmática jurídica, são indispensáveis a qualquer imputação punitiva.

O mesmo se diga da acusação segundo a qual o parlamentar teria buscado “submeter a jurisdição nacional ao escrutínio de potências estrangeiras”. A imputação, por sua gravidade, exigiria prova robusta e inequívoca, apta a demonstrar a existência de atos concretos de cooptação, requisição de interferência ou comunicação diplomática irregular. Não há, porém, nas peças apresentadas, um único documento, registro, e-mail, minuta, despacho ou interlocução oficial que demonstre a atuação do representado com tal propósito. Tratar hipóteses como fatos e conjeturas como provas é inverter o ônus argumentativo imposto pela Constituição.



Igualmente inconsistente é a alegação de que o mandato parlamentar teria sido instrumentalizado para a desestabilização institucional. Em um Estado de Direito pluralista, questionar atos de governo, criticar decisões judiciais ou divergir de posicionamentos institucionais não constitui desestabilização, mas exercício legítimo do mandato popular. A própria essência do Poder Legislativo repousa na dialética, na crítica e na fiscalização. Converter o dissenso político em infração disciplinar seria abdicar do núcleo essencial da representação democrática.

A tarefa de imputar crimes ou infrações funcionais a um membro do Parlamento é, por definição, difícil e gravemente responsável. A Constituição Federal impõe um ônus argumentativo qualificado à acusação, que deve demonstrar, com exatidão e sobriedade, o comportamento típico, antijurídico e culpável que se quer punir. Essa carga probatória não pode ser mitigada por narrativas conjecturais nem por percepções subjetivas, sob pena de transmutar o processo ético-disciplinar em instrumento de retaliação política. A imputação pública de infração funcional a um deputado federal requer o mesmo rigor lógico e probatório exigido do Ministério Público no exercício da ação penal, pois ambas as esferas — ainda que distintas — compartilham o mesmo *ethos* republicano: o de que ninguém pode ser acusado sem base empírica e descrição circunstanciada da conduta.

Em última análise, a representação apresentada não descreve fatos: formula indignações. E indignações, por mais legítimas que sejam no espaço público, não se confundem com provas no espaço jurídico. A Constituição não tolera imputações vagas, nem permite que o processo ético-disciplinar se converta em arena de juízos morais. A responsabilidade funcional de um parlamentar não pode nascer da comoção, mas do fato certo, demonstrado e juridicamente subsumível. Fora disso, o que há é retórica, não juridicidade.

**VI. DA ODIOSA ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO ÉTICO-DISCIPLINAR ANTES DO TRÂNSITO
EM JULGADO DAS ACUSAÇÕES**

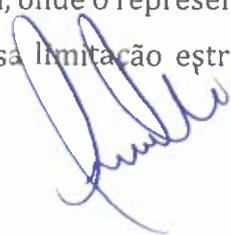


Ainda que, por hipótese, se admitisse que decisões judiciais possam exercer influência subsidiária sobre o juízo político-funcional do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, seria elementar — e constitucionalmente inafastável — que qualquer deliberação fosse precedida do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória. Antes disso, toda imputação mantém natureza precária e sujeita à revisão, o que impede a adoção de medidas sancionatórias ou de natureza censória pelo Parlamento.

A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não é uma ficção moral: é garantia processual de validade de todos os atos estatais que derivem de juízo de culpabilidade. A antecipação de juízo disciplinar, fundada em decisão judicial ainda sujeita a recursos, converte o Conselho de Ética em instância paralela de execução provisória da pena, o que é juridicamente inadmissível. A autonomia do Parlamento, embora ampla, não o exime do dever de respeitar as garantias fundamentais dos seus próprios membros. Assim, a eventual utilização de decisões judiciais em curso — sem trânsito em julgado — como fundamento para sancionar o deputado representado implicaria afronta direta à presunção de inocência e à segurança jurídica, valores que estruturam tanto o sistema de justiça quanto a convivência institucional entre os Poderes.

Não se ignora que o Conselho de Ética pode avaliar fatos de conhecimento público; todavia, a mera existência de ação penal ou decisão interlocutória não autoriza o juízo político-funcional a antecipar a culpa. A Constituição não delega ao Parlamento a função de executar penas ou de reinterpretar fatos ainda pendentes de apreciação judicial definitiva. Enquanto não houver condenação transitada em julgado, toda manifestação de censura ou punição disciplinar permanece contaminada pela precariedade e pela incerteza jurídica, devendo ser, portanto, suspensa ou sobrestada até o desfecho do processo judicial.

Mas há, neste caso, uma circunstância ainda mais grave, que clama por prudência e serenidade institucional. O processo judicial que deu origem a estas imputações tramita no Supremo Tribunal Federal, órgão que atua no caso em competência originária, onde o representado não dispõe da garantia fundamental do duplo grau de jurisdição. Essa limitação estrutural —



prevista na Constituição, mas intransponível por via recursal ordinária — impõe um dever ético de contenção e de espera ao Conselho de Ética. Se o próprio ordenamento jurídico impede o parlamentar de recorrer a instância superior, a única salvaguarda que lhe resta é a expectativa de um julgamento colegiado, pleno, sereno e definitivo.

Antecipar qualquer juízo político-funcional antes desse desfecho seria instituir uma dupla punição sobre o mesmo fato, uma na via judicial e outra, prematura, na via ética, sem que sequer se tenha a palavra final da jurisdição constitucional. E seria, mais do que isso, instituir uma punição sem defesa plena, sem contraditório exaurido, sem revisão possível — uma espécie de juízo paralelo, apressado e irrecorrível. O devido processo legal não admite tamanha violência institucional.

É preciso, pois, reconhecer o peso da história e o alcance das garantias civilizatórias que moldam o Estado brasileiro. O Parlamento, guardião da vontade popular e da legalidade republicana, não pode se permitir julgar sob o influxo da pressa, nem decidir sob a sombra da incerteza. A espera pelo trânsito em julgado não é um obstáculo à justiça — é, ao contrário, o seu preço e a sua prova moral. Julgar antes da hora é negar o tempo ao próprio direito.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos já articulados nesta defesa, requer-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que delibere de forma técnica e em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da independência entre os Poderes. Assim, requer-se o que segue:

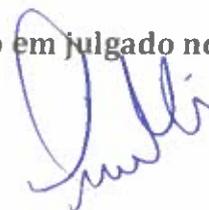
VIII. Pedido principal: do arquivamento integral da representação



1. Da nulidade absoluta do processo pela ausência de comprovação da citação pessoal do representado, em violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, conforme assentado por maciça jurisprudência pátria;
2. Da inépcia formal e material da representação, diante da falta de descrição circunstanciada dos fatos — sem indicação do local, da hora, do modo e das consequências das condutas imputadas — e da ausência de subsunção legal mínima, o que inviabiliza o exercício da defesa técnica e compromete a validade da própria acusação.
3. Da inexistência de conduta funcional típica, uma vez que o representado, no exercício regular do mandato parlamentar, limitou-se a expressar opiniões políticas e institucionais, em contexto de debate público e fiscalização de atos de outros Poderes, condutas cobertas pela imunidade material do art. 53 da Constituição Federal.
4. Da fragilidade das imputações formuladas, pois não há, nos autos, qualquer elemento objetivo que comprove que o Deputado tenha: a) obstruído investigação de infração penal relacionada a organização criminosa; b) submetido a jurisdição nacional ao escrutínio de potências estrangeiras; c) ou utilizado seu mandato para desestabilização institucional.
5. Da necessidade de se aguardar que as decisões judiciais em comento transitem em julgado, já não podem servir de fundamento para sancionar parlamentar no âmbito político-disciplinar, sob pena de violação à presunção de inocência.

Diante desses fundamentos, requer-se o arquivamento integral da presente representação, por ausência de justa causa, nulidade insanável e inépcia material da petição inicial.

IX. Pedido subsidiário: do sobrestamento do feito até o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal



7. Caso não se reconheça, de imediato, a nulidade ou inépcia da representação, requer-se, subsidiariamente, que o presente processo ético-disciplinar permaneça suspenso até o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, já que o representado não disporá do duplo grau de jurisdição — dado o caráter originário do processo no STF — e qualquer decisão antecipada por parte do Conselho implicaria violação ao princípio da presunção de inocência e à segurança jurídica, podendo resultar em dupla punição por fatos ainda não definitivamente julgados.

X. Pedido subsidiário alternativo: da aplicação da sanção mínima cabível

9. Subsidiariamente, e apenas por amor ao debate, caso o Conselho entenda pela subsistência parcial da representação, requer-se a aplicação exclusiva das sanções de advertência ou censura, previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão da ausência de dolo, de dano institucional e da natureza essencialmente opinativa das manifestações.

Brasília, 07 de outubro de 2025.



Sérgio Armanelli
Defensor Público Federal